LEI MUNICIPAL Nº 098/2012, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

INSTITUI O PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Pedra Lavrada

§1º. Entende-se por planejamento habitacional de interesse social integrado o conjunto de ações para a definição de diretrizes, metas e alocação de recursos nas diversas funções programáticas de natureza habitacional e áreas afins.

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se habitação de interesse social aquela destinada ao atendimento de famílias de baixa renda com rendimento mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no Estado da Paraíba, respeitadas as demais prioridades de atendimento.

Art. 2º O Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado tem por princípios estruturadores:

I - Consideração de moradia digna[1] como um direito e vetor de inclusão social garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais;

(1) A moradia digna é aquela provida de redes de infraestrutura (transporte coletivo, água, esgoto, luz, coleta de lixo, pavimentação, telefone); com acesso a equipamentos de educação, saúde, segurança, cultura e lazer; instalações sanitárias adequadas; condições mínimas de conforto e habitabilidade; utilização por uma única família (a menos de outra opção voluntária); e disponha de, pelo menos, um dormitório permanente para cada dois moradores adultos.

II - Reconhecimento da função social da propriedade urbana buscando implementar instrumentos urbanísticos que possibilitem o melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso a terra urbanizada;

III - Tratamento da questão habitacional como uma política de Estado uma vez que o poder público é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política pactuada com a sociedade e que extrapole um só governo;

IV - Inserção da gestão democrática com participação dos diferentes segmentos da sociedade possibilitando controle social e transparência nas decisões e procedimentos relativos à questão habitacional e;

V - Articulação das ações voltadas à política urbana de modo integrado com as demais políticas setoriais de desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Art. 3° - O Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado tem por objetivos gerais:

I - Ampliar o acesso à moradia digna aumentando a oferta de novas habitações, melhorando as condições de habitabilidade das existentes, priorizando a população com renda de até 02 salários mínimos;

II - Promover a urbanização, regularização urbanística e fundiária.

III - Promover o desenvolvimento institucional, considerando a estrutura administrativa, a capacitação dos técnicos municipais e atores sociais para a implementação e acompanhamento do PLHIS;

IV - Articular recursos e meios para o atendimento da demanda habitacional: considerando os programas federais, estaduais e municipais.

V - Prestar assistência técnica, auxiliando a população na elaboração de projetos viáveis.

VI - Estimular a produção de HIS (Habitação de Interesse Social) e HMP (Habitação do Mercado Popular) através de reduções ou isenções fiscais e subsídios financeiros.

Art. 4° - São diretrizes do Plano Local de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei:

I - Atender prioritariamente à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos. Para tanto, serão considerados os critérios para seleção estabelecidos no PLHIS de Pedra Lavrada para atendimento às demandas prioritárias (beneficiários e áreas de intervenção);
II - Utilizar prioritariamente áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura e não utilizadas para implementação dos projetos habitacionais de interesse social;

III - Utilizar prioritariamente terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - Considerar a viabilidade econômico-financeira das intervenções e a ocupação de áreas adequadas do ponto de vista sócio-ambiental, observando a preservação do território ocupado, bem como os vínculos sociais da população;

V - Estabelecer uma meta para a aplicação de recursos municipais em habitação, proporcional ao orçamento anual.

VI - Incentivar a implementação de institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia, previstos no Estatuto da Cidade e outros relativos a projetos habitacionais de interesse social;

VII - Adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos planos e programas de interesse social;

VIII- Observar mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda;

IX - Promover o desenvolvimento institucional com a estruturação da Coordenadoria de Planejamento da Habitação Popular, ligada a Secretaria de Planejamento, de forma que possa contar com os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários para a implementação do PLHIS.

X - Promover e apoiar as intervenções urbanas articuladas territorialmente, especialmente programas habitacionais, de infraestrutura urbana e saneamento ambiental, de mobilidade e de transporte, integrando programas e ações, visando garantir o acesso à moradia adequada e o direito à cidade;

XI - Estimular os processos participativos locais que envolvam a população beneficiária;

XII - Desenvolver ações junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, visando à regularização de registros imobiliários, relacionadas à produção habitacional e à questão fundiária;

XIII - Estimular parcerias ou convênios com instituições de ensino técnico e superior, ONGs, empresas juniores, escritórios de arquitetura e engenharia, associações, escritórios de advocacia, de forma a viabilizar a assistência técnica à população, na busca de soluções arquitetônicas e urbanísticas para os projetos habitacionais, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E DAS ÁREAS PARA INTERVENÇÕES

Art. 5° - O Plano Local de Habitação de Interesse Social Integrado tem definido como critérios para seleção de famílias e áreas de intervenção a serem beneficiadas com as ações dos programas habitacionais que constam nos itens do Apêndice II desta lei.

Parágrafo único. Os critérios para seleção das pessoas a serem beneficiadas com moradias são:

I. Os beneficiários terão que comprovar que já residem no Município no mínimo (05) cinco anos;
II. OS beneficiários terão que comprovar através de Certidões Negativas que não possuíram imóveis em seu nome ou do conjugue nos últimos 05anos, a partir do início de cada projeto;
III. Para aquisição de moradias, além de serem observados os incisos I e II destes artigos, terão prioridade as mulheres chefes de família e os idosos.

CAPÍTULO III
DAS LINHAS PROGRAMÁTICAS E DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 6° - As linhas programáticas, bem como os programas municipais voltados para a habitação de interesse social foram definidos considerando os eixos temáticos e priorizados na seguinte ordem: 1.Desenvolvimento Institucional, 2.Infraestrutura e Serviços Urbanos, 3.Melhoria Habitacional, 4.Produção e Aquisição de Habitação e Lotes Urbanizados e, 5.Regularização Fundiária.

Parágrafo Único: As linhas programáticas são constituídas por programas do PLHIS que tem como objetivo o enfrentamento dos problemas identificados.

Art. 7° - Os programas municipais voltados para a habitação de interesse social são compostos por ações específicas relacionadas com:

I – o desenvolvimento institucional da administração pública municipal, através da organização e estruturação interna, visando a implementação do PLHIS;

II - a promoção do saneamento ambiental no município, através da elaboração de planos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo dos resíduos sólidos, aquisição de veículos para a coleta de lixo e, construção de unidades sanitárias;

III - a oferta de materiais de construção para a execução de reformas, melhorias ou ampliação em unidades habitacionais;

IV – a oferta de assistência técnica para a elaboração de projetos de unidades habitacionais, orientações técnicas para reformas e ampliações;

V - a aquisição ou implementação de lotes urbanizados;

VI - a promoção da autoconstrução de unidades habitacionais, através da oferta de material de construção;

VII - a produção de unidades habitacionais, por parte do poder público municipal, através de convênios com os poderes públicos, estadual e/ou federal;

VIII - a promoção da regularização urbanística de imóveis, loteamentos irregulares ou clandestinos;

Art. 8º - Os programas municipais do PLHIS do Município de Pedra Lavrada estão especificados no Apêndice II, parte integrante desta lei.

Art. 9º - Os programas municipais do PLHIS definem os objetivos, formas de monitoramento e avaliação, órgão coordenador da ação, bem como os demais órgãos envolvidos, as ações com seus respectivos indicadores, metas, prazos de execução, público/alvo, valores estimados e possíveis fontes de recursos.

§1º. A execução dos programas habitacionais do PLHIS ocorrerá mediante:

I. iniciativa da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através de seu órgão competente;

II. parceria com o Estado e a União;

III. parceria com entidades privadas e movimentos populares para a produção de moradias de interesse social.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 10º - A gestão do PLHIS deverá ser realizada de forma integrada com a sociedade civil e articulada com demais políticas setoriais pelo CGFHIS (Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social).

Art. 11º - O CGFHIS, através da Lei 23/2007, é constituído por representantes do poder público, entidades privadas e movimentos populares.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, FONTES DE RECURSOS E DA REVISÃO

Art. 12º - Os programas e ações relativos ao PLHIS de que trata esta Lei serão submetidos à avaliação e monitoramento periódicos, realizados através de relatórios anuais elaborados pelos órgãos responsáveis pelos Programas Habitacionais, especificados no Anexo II.

§1º. A avaliação servirá como instrumento de verificação dos resultados alcançados quando da execução dos programas, através das informações contidas nas diretrizes e objetivos do PLHIS, bem como nos objetivos e metas estabelecidos para cada programa. Esta avaliação tem por objetivo identificar as dificuldades encontradas na implementação do PLHIS, visando a sua revisão e planejamento.

§2º. O monitoramento será realizado através do acompanhamento mensal da execução de cada programa, logo após seu início, utilizando como referência o seu objetivo, o indicador das ações, as metas a serem cumpridas com seus prazos do cumprimento e recursos utilizados. Podendo também ser instrumento de monitoramento o Relatório de Gestão que deverá ser elaborado ao fim de cada exercício orçamentário, aprovado pelo CGFHIS e enviado ao Ministério das Cidades para prestação de contas dos contratos feitos e do uso dos recursos do FHIS.

Art. 13º - Para a execução dos programas habitacionais do PLHIS, serão utilizados recursos de fontes dos governos federal, estadual e municipal, podendo o FHIS operar com quaisquer fontes de recursos destinadas ao propósito para o qual foi criado, originárias de pessoas, entidades, empresas, órgãos ou instituições, financeiras ou não, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, conforme constante na Lei 23/2007.

Art. 14º - O PLHIS objeto desta Lei, apresenta um horizonte temporal até 2022.

Art. 15º - O PLHIS deverá ser revisto da seguinte maneira: a primeira revisão após 02 (dois) anos a contar da data de aprovação desta Lei. E as demais revisões a cada 04 (quatro) anos, observando os Planos Plurianuais do Município de Pedra Lavrada, sendo estes adequados de forma a atender os programas do PLHIS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, 28 de dezembro de 2012.

JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA
Prefeito Constitucional